



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720161/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.013 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente CENAEEL - CENTRAL NACIONAL DE ENERGIA EOLICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULAS CARF Nº 175.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar que errou ao preencher a Declaração de Compensação - Per/DComp e se equivocou ao indicar a natureza do crédito como sendo “Pagamento Indevido ou a Maior”, ao invés de indicar tratar-se de crédito oriundo de “Saldo Negativo de IRPJ”..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto nº 70.235/1972). Destaque-se que a Unidade de Origem entender necessário, poderá intimar a Recorrente para apresentar provas documentais complementares.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-105.880, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em 02 de abril de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se das Declarações de Compensação – PER/DCOMP a seguir relacionadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2007, apurado com base no regime de lucro presumido, no valor original de R\$ 57.492,55:

Tributo	PA	Vencto.	Valor-R\$	PerDcomp nº
2089-01	03/2008	30/04/2008	26.499,54	32240.30040.230508.1.7.02-7085
2089-01	03/2008	30/06/2008	25.635,50	02221.15852.230508.1.7.02-6281
2089-01	03/2008	31/05/2008	26.499,54	19742.44601.230508.1.7.02-0489
PER			57.492,55	25542.31078.220408.1.2.02-0004
PER			26.054,96	05530.07404.220408.1.2.02-6417
2089-01	03/2008	30/06/2008	864,04	31698.88207.230508.1.7.02-6065

Por meio do despacho decisório de fls. 171 a 178, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que na DIPJ do período, foi apurado imposto de renda a pagar de R\$ 96.579,18 no 4º trimestre/2007, e não saldo negativo.

Confira-se os principais trechos do despacho decisório:

(...)

Analizando a Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ)

correspondente ao exercício financeiro de 2008, relativa ao 4º trimestre de 2007, consta que a contribuinte apurou imposto a pagar da ordem de R\$ 96.579,18, inexistindo, portanto o reclamado saldo negativo objeto da presente demanda, consoante pode-se observar pelo contido na ficha “14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o lucro Presumido”, colada abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ 04.959.392/0001-71			
Ficha 14A - Apuração do imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação	4º Trimestre	Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 15%		0,00	
02 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		1.965.031,60	
03 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00	
04 Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
05 RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		197.202,58	
06 Rendimentos e Ganhos Líquidos - Aplicações Renda Fixa/Renda Variável		862.632,51	
07 Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
08 Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00	
09 Recuperação de Custos e Despesas		0,00	
10 Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00	
11 Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00	
12 Lucros Disponibilizados no Exterior		0,00	
13 Rendimentos e Ganhos de Capital Autorizados no Exterior		0,00	
14 Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1996, art. 30)		0,00	
15 Demais Receitas e Ganhos de Capital		0,00	
16 (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1996, art. 31)		0,00	
17 (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1996, art. 30)		0,00	
18 (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00	
19 (-) Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita		0,00	
20 BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		719.855,04	
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO			
21 Aliquota de 15%		107.978,26	
22 Adicional		65.985,50	
23 Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sí Receita Bruta		0,00	
DEDUÇÕES			
24 (-) Imp. de Renda Retido na Fonte		77.384,58	
25 (-) Imp. Pago no Ext. sí Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
26 (-) IR Retido na Fonte por Órgão, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
27 (-) IR Retido na Fonte por Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
28 (-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
29 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		96.579,18	

Os registros da DCTF relativa ao período em questão, também apontam a existência de imposto a pagar, não deixando margem a dúvidas de que a contribuinte apurou em sua escrita fiscal, imposto a pagar ao revés de saldo negativo de imposto a restituir.

Na indigitada Declaração de compensação eletrônica a contribuinte informou que o saldo negativo em questão teria origem em rendimentos de aplicações financeiras – Fundo de Investimento em ações, efetuadas junto à fonte pagadora 04.959.392/0001-71 (Geração ADM de Rec.SC Ltda), face a retenção do imposto de renda da ordem de R\$ 57.492,55 (código de receita: 6813)

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/COMP 3.3			
04.959.392/0001-71	25542.31070.220400.1.2.02-0004	Página 3	
TRPJ Retido na Fonte			
0001-CNPJ da Fonte Pagadora: 01.675.497/0001-00			
Código da Receita: 6813 - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - Ações			
Retenção Efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor			57.492,55
Total			57.492,55

No entanto, em consulta a DIRF consta à interessada como beneficiária em relação à fonte pagadora retro mencionada, havendo sofrido a retenção sobre o montante de R\$ 73.955,29, face ao auferimento da receita financeira da ordem de R\$ 493.108,73. No entanto, verifica-se que a contribuinte se apropriou deste imposto de renda retido ($73.955,29 + 3.429,29 = 77.384,58$), compensando o com o valor do imposto devido, tendo resultado, no entanto, saldo a pagar relativamente ao 4º trimestre de 2007, na importância de R\$ 96.579,18, que foi quitado em três cotas de R\$ 32.193,06, nos respectivos vencimentos, sendo: (21) Imposto apurado lucro Presumido aliq. 15% - R\$ 107.978,26 + (22) Adicional R\$ 65.985,50 - (24) Deduções Imposto Retido na fonte R\$ 77.384,58 = (29) Imposto a pagar de R\$ 96.579,18 – Vide registros da DIPJ, ficha 14 – 4º trimestre/2007 – segunda tela anterior.

(...)

Entretanto, pelos documentos apresentados, principalmente pela planilha denominada “Intimação CENAEEL.xlsx”, pode-se deduzir, uma vez que a contribuinte não efetuou nenhum esclarecimento de “como apurou o saldo negativo requerido, quando na verdade apurou imposto a pagar”, que o valor pretendido de R\$ 57.492,55, teria advindo da seguinte operação: imposto devido anterior (R\$ 96.579,18), menos novo imposto apurado (R\$ 39.086,63). Observe-se:

Ficha 1.0 - 4º trimestre 2007				RPI a Pagar 3 Quotas		Diferença	Tipo de Crédito - Saldo Negativo de RPI 2003 ao 2007	
Qtd.	Valor	CRP						
27 Quota	32.193,06	Imposto de Renda 15%	187.979,26	32.193,06	32.193,06	-		
28 Quota	32.193,06	Adicional 10%	65.985,50	32.193,06	32.193,06	-		
30 Quota	32.193,06	Total	173.963,76	32.193,06	32.193,06	-		
Total	96.579,18			96.579,18	96.579,18			
		Imp. de R.R. na Fonte	(77.334,51)					
		Imposto de Renda a Pagar	96.579,18					

SITUAÇÃO RETIFICADORA								
Burti 4º trim. 2007			DCIR		COMPOSIÇÃO PERDCOMP CORRIDA			
Qtd.	Valor	CRP						
Ficha 1.0 - 4º trimestre 2007								
27 Quota	32.193,06	Imposto de Renda 15%	187.979,26	13.628,83	32.193,06	(15.064,18)	2007	32.193,06
28 Quota	32.193,06	Adicional 10%	65.985,50	13.628,83	32.193,06	(15.064,18)	2009	32.193,06
30 Quota	32.193,06	Total	173.963,76	13.628,83	32.193,06	(15.064,18)	2009	32.193,06
Total	96.579,18			39.086,63	96.579,18	(57.492,55)		96.579,18
		Imp. de R.R. na Fonte	(134.877,13)					
		Imposto de Renda a Pagar	39.086,63					

Não se sabe porque o imposto devido (apurado) e pago de R\$ 96.579,18 poderia passar para R\$ 39.086,63, uma vez que a contribuinte, até apresente data, nenhuma informação produziu a este respeito, inobstante tivesse sido regularmente intimada para tanto. Não se tem a menor idéia, todavia, se a contribuinte efetivamente não auferiu parte das receitas tributadas ou deixou de compensar o imposto retido sobre receitas tributadas, deverá efetuar retificação da indigitada DIPJ, adequando a tributação dos valores pertinentes, podendo, após, efetuar a compensação do imposto de renda retido na fonte de que possua os devidos comprovantes (**artigo 55 da Lei nº 7.450/85, consolidado no artigo 943 do vigente Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999**). Eventual ocorrência de pagamento a maior ou indevido poderá ser buscado mediante PER/DCOMP eletrônico, na forma da legislação de regência.

Em síntese, restou comprovada e demonstrada a inexistência do pretendido Saldo negativo do Imposto de renda relativo ao 4º trimestre de 2007.

2.2.1. Do Crédito Apurado

Em decorrência da análise efetuada não restou comprovada a ocorrência de saldo negativo do imposto de renda passível de restituição ou compensação.

Decisão No uso da competência atribuída INDEFIRO a CENAEEL – CENTRAL NACIONAL DE ENERGIA EÓLICA S/A, o direito creditório contra a Fazenda Nacional, em face de inexistência de crédito e em consequência deixo de homologar as compensações requeridas.

Cientificada do despacho decisório em 09/04/2013 (AR às fls. 179), a interessada ingressou em 09/05/2013 (vide envelope de postagem à fls. 262) com a manifestação de inconformidade de fls. 196 a 202, acompanhada dos documentos de fls. 203 a 262, onde alega, em síntese, o disposto a seguir:

(...)

06. O importe de **R\$ 57.492,55**, indicado na linha "Valor do Saldo Negativo", da PER/DCOMP 3.3, era decorrente da diferença entre o valor do Imposto de Renda apurado e aquele recolhido pela **Impugnante** no ano de 2007.

07. Ocorre que a DIPJ, do ano calendário de 2007, por um lapso, apresentou Imposto de Renda a Pagar no valor de **R\$ 96.579,18** (linha 29 da ficha 14 A - 4o trimestre - **doc. 07**), enquanto o correto seria de **R\$ 44.392,40**.

08. Além disso, a DIPJ, do ano calendário de 2007 apresentou na linha 24 - "Imposto de Renda Retido na Fonte" - constante da Ficha 14 A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, do 4o Trimestre, a quantia de **R\$ 77.384,58**, enquanto o correto seria apontar o importe de **R\$ 113.464,61**.

09. Se não bastasse isso, a linha 26 - "Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundos Federais" - constante da Ficha 14 A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, do 4o Trimestre, apresentava saldo **R\$ 0,00**, contudo o valor retido era de **R\$ 16.106,75**. Desta forma, apenas no quarto trimestre do ano calendário de 2007, a **Impugnante** teve uma retenção de Imposto de Renda no importe de **R\$ 129.571,36** ($R\$ 113.464,61 + 16.106,75$).

10. Considerando, que o imposto recolhido pela **Impugnante**, referente ao ano de 2007, totalizou o importe de **R\$ 96.579,18**, conforme atestam os inclusos comprovantes de arrecadação (**docs. 08 a 10**), a mesma faz jus à restituição de **R\$ 52.186,78** ($R\$ 96.579,18 - R\$ 44.392,40$).

11. Para sanar as mencionadas incongruências apresentadas pela DIPJ relativa ao ano calendário de 2007, a **Impugnante**, em 09 de maio de 2013, retificou a citada declaração, conforme se comprova da inclusa cópia da Declaração Retificadora (**doc. 11**).

12. Ante o exposto, resta nítido que a **Impugnante** deixou de compensar parte do imposto retido sobre receitas tributadas, o que resultou num recolhimento de imposto maior do que o realmente devido.

13. Em virtude de tal fato, a **Impugnante** retificou a DIPJ relativa ao ano calendário de 2007, sendo legítimo o direito de se restituir e compensar os valores pagos a maior, a saber: **R\$ 52.186,78**.

14. Para não haver dúvidas acerca da legitimidade do pedido da **Impugnante**, seguem inclusos os Informes de Rendimentos do ano de 2007 (**docs. 12 a 15**), cujos extratos comprovam que as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras totalizam o importe de **R\$ 444.288,74**, conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF (R\$)
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	34.781,72
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.408,25
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.070,73
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.070,73
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.070,73
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	16.713,82
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	34.162,80
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	26.173,47
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	17.448,98
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	34.897,96
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	26.173,47
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	17.448,98
Geração Fundo de Investimento em Ações	02.290.293/0001-14	73.966,29
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	273,50
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	13.852,02
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	15.763,11
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	8.550,47
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	14.665,67
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	8.796,04
Total		444.288,74

15. É importante frisar que parte do saldo decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte foi compensado no decorrer do ano de 2007, todavia as retenções ocorridas no quarto trimestre do ano calendário de 2007 (**R\$ 129.571,36**) não haviam sido refletidas na DIPJ original.

16. A própria decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba/SC reconheceu que na hipótese do contribuinte não ter compensado o imposto retido sobre receitas tributadas, deveria efetuar a retificação da DIPJ de 2007, adequando a tributação dos valores pertinentes.

17. Atendendo o entendimento constante da referida decisão, a **Impugnante** retificou a DIPJ relativa ao ano calendário de 2007, bem como demonstrou o recolhimento a maior da quantia de **R\$ 52.186,78**.

18. Neste contexto, a **Impugnante** faz jus à restituição do valor de **R\$ 52.186,78**, devendo ser homologadas as compensações requeridas.

VI. DAS PROVAS

21. Para comprovar o alegado, a Impugnante pretende produzir todas as provas em Direito admitidas, em especial juntada de novos documentos, realização de perícia contábil e tudo mais que for pertinente para demonstrar a veracidade das suas afirmações.

VII. DO PEDIDO

22. Diante dos argumentos acima aludidos, não há dúvidas que o r. despacho decisório nº. 256-DRF/JOA deve ser reformado, uma vez que a Impugnante demonstrou a subsistência e procedência do seu pleito.

23. Portanto, a Impugnante aguarda que a presente Manifestação de Inconformidade seja integralmente acolhida, para fins de reconhecer o direito de restituição do valor de R\$ 52.186,78 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), bem como as compensações requeridas sejam homologadas”.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente para manter o despacho decisório nos termos em que emitido, e não homologar a compensação sob litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido ao final do período de apuração. Caso o valor das retenções na fonte devidamente comprovadas seja inferior ao montante do imposto devido, não há apuração de saldo negativo de IRPJ.

ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

A alteração da origem do direto creditório, de Saldo Negativo de IRPJ para Pagamento Indevido ou a Maior, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, destacando que:

“(…)

II. DA NECESSIDADE DE SE REFORMAR A DECISÃO DE FLS. 265/273 SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA INFORMALIDADE E DA FUNGIBILIDADE

11. Da leitura do acórdão de **fls. 265/273**, observa-se, numa breve síntese, que os dignos julgadores da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela **Recorrente** por entenderem que a alteração da origem do direto creditório, de Saldo Negativo de IRPJ para Pagamento Indevido ou a Maior, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da **Contribuinte**, o que não seria possível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, pois equivaleria à supressão de instância administrativa competente.

12. *Data maxima venia*, o entendimento proferido pelos ilustres julgadores da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP merece ser reformado, uma vez que os princípios da verdade material, da informalidade e da fungibilidade não foram observados.

13. Com efeito, em prestígio aos princípios acima citados, o direito de crédito da **Recorrente** deve ser reconhecido, tendo em vista que, no mérito, assiste razão à **Contribuinte** quanto à existência de créditos, mesmo que não da espécie originalmente pleiteada. (...)

15. Os nobres julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deveriam analisar os documentos constantes dos autos que comprovam a veracidade dos fatos narrados pela **Recorrente**, devendo a verdade material prevalecer como fundamento de decidir em todos os processos, sejam administrativos ou judiciais.

16. É importante esclarecer que a aferição da existência do crédito, é de simples comprovação, bastando examinar a farta documentação constante dos autos.

17. Para facilitar a visualização, demonstramos abaixo, a existência do crédito a ser restituído:

Declaração Retificadora – Informação de Saldo de IRRF Correto (fls. 244/255)

Imposto de Renda	R\$ 173.963,76
IR Retido na Fonte	R\$ 129.571,36
Imposto de Renda a Pagar	R\$ 44.392,40
DARF's Pagas	R\$ 96.579,18
Pagamento a Maior	R\$ 52.186,78
Saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte	- 0 -

18. Sobre o trecho final do acórdão de fls. 265/273, cujo teor afirma que os 03 (três) Darfs recolhidos, no valor principal de R\$ 32.193,06 cada um, encontram-se alocados ao débito de IRPJ apurado no 4º trimestre/2007, e que não haveria saldo disponível para as compensações/restituições pleiteadas, é fundamental esclarecer que **não assiste razão aos ínlitos julgadores de primeira instância administrativa**, tendo em vista que após a **retificação da DIPJ 2008 – Ano-Calendário 2007**, e a consequente alteração do saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte de **R\$ 77.334,58 (fls. 232)** para **R\$ 129.571,36 (fls. 248)**, a linha “29”, da Ficha 14 A (Imposto de Renda a Pagar), perfez o valor de **R\$ 44.392,40**.

19. Sendo assim, considerando a informação das 03 (três) guias DARF's recolhidas, com o valor principal de **R\$ 32.193,06** cada uma, totalizando a quantia de **R\$ 96.579,18**, constante do sistema da Receita Federal do Brasil, como “Documento de Arrecadação-Consulta-Pagos” (fls. 272 e 273), depreende-se, sem qualquer dúvida, que há um **saldo de Imposto de Renda a compensar de R\$ 52.186,78**.

20. A jurisprudência do **CARF** é pacífica em aceitar a possibilidade de demonstração da efetividade do crédito posteriormente à decisão que analisou o crédito, conforme podemos observar das decisões abaixo transcritas: (...)

21. Se não bastasse o dever de ofício de buscar a verdade material, o processo administrativo também é regido pelo princípio do informalismo procedimental. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (in “Manual de Direito Administrativo”, 26ª edição, São Paulo, Editora Atlas, página 980): “(...) o princípio do informalismo procedimental significa que, no silêncio da lei ou de ato regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo (...)”.(...)

23. À vista do exposto e em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, que rege o processo administrativo fiscal, constatando-se que, no mérito, assiste razão à **Recorrente** quanto à existência de créditos, mesmo que não da espécie originalmente pleiteada, é indubitável que deve ser reconhecido o direito de crédito da **Contribuinte**, não em relação ao saldo negativo de IRPJ, mas sim em razão da existência de pagamento a maior. (...)

25. Para não haver dúvidas acerca da legitimidade do pedido da **Recorrente**, é importante destacar os Informes de Rendimentos do ano de 2007 (fls. 256 a 261), cujos extratos comprovam que as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras totalizam o importe de **R\$ 444.288,74**, conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF (R\$)
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	34.781,72
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.408,25
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.070,73
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.070,73
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	25.070,73
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	16.713,82
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	34.162,80
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	26.173,47
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	17.448,98
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	34.897,96
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	26.173,47
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás	00.001.180/0001-26	17.448,98
Geração Fundo de Investimento em Ações	02.290.293/0001-14	73.966,29
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	273,50
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	13.852,02
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	15.763,11
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	8.550,47
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	14.665,67
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	33.700.394/0001-40	8.796,04
Total		444.288,74

26. É necessário frisar que parte do saldo decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte foi compensado no decorrer do ano de 2007, todavia as retenções ocorridas no quarto trimestre do ano calendário de 2007 (**R\$ 129.571,36**) não haviam sido refletidas na DIPJ original.

III. DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO, DO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

27. Ante o exposto, a **Recorrente** aguarda que seja dado **integral provimento ao recurso**, em obediência aos Princípios da Verdade Material, Informalidade e da Fungibilidade, a fim de:

a) Reconhecer, em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, o direito de crédito da **Recorrente**, relativo ao pagamento a maior de IRPJ do exercício 2018, ano-calendário 2017, no valor original de **R\$ 52.186,78** (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos);

b) Deferir os pedidos de restituição;

c) Homologar as compensações efetivadas pela **Recorrente**.

28. Subsidiariamente, pugna-se pela conversão do julgamento em diligência, de modo que a Autoridade Fiscal confirme a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se das Declarações de Compensação – PER/DCOMP, por meio das quais a Recorrente pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2007, apurado com base no regime de lucro presumido, no valor original de R\$ 57.492,55. Porém, a compensação não foi homologada.

Na decisão recorrida constou que o motivo da não homologação da compensação deu-se porque houve alteração da origem do direito creditório, de Saldo Negativo de IRPJ para Pagamento Indevido ou a Maior, apresentada na fase litigiosa, o que encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Ocorre que a Recorrente explicou que na ocasião da apresentação do PER/DCOMP, em abril de 2008, houve um lapso no preenchimento dos dados inseridos no programa, uma vez que os pedidos de restituição eram decorrentes de pagamento indevido e não de saldo negativo de IRPJ, como foi originalmente solicitado. Também, esclareceu fazer jus à restituição do valor de R\$ 52.186,78 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), ao invés do importe de R\$ 57.492,55 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que os desencontros de valores foram decorrentes de um equívoco no cálculo das quantias pagas indevidamente.

Analisando a questão, entendo assistir, pelo menos em parte, à Recorrente, afinal, que o princípio da verdade material deve prevalecer, mormente, com a demonstração do alegado erro no preenchimento da declaração de compensação. Trata-se, portanto, de erro formal que, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, deve ser flexibilizado ante à necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o contencioso administrativo.

Deve-se ressaltar que a verdade material deve ser um instrumento que assegure o exercício da ampla defesa, cabendo à autoridade administrativa evitar que implique em prejuízo à defesa do contribuinte. Neste contexto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse saldo negativo, conforme determina a Súmula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Consolidou-se, assim, o posicionamento favorável à possibilidade de correções desse tipo de inexatidão no curso do processo administrativo, razão pela qual necessário se torna o retorno dos autos. Ademais, com a matéria sumulada, outro não seria o entendimento da Câmara Superior de Julgamento, senão veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 DCOMP. RETIFICAÇÃO DE ERRO SOBRE A ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO. DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ PARA SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO AO FINAL DO RESPECTIVO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 175. A jurisprudência desta 1ª Turma se consolidou no sentido de que é possível, no âmbito do processo administrativo, retificar-se erro na informação prestada na DCOMP sobre a origem do direito creditório, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ para saldo negativo de IRPJ apurado ao final do mesmo ano-calendário, tanto que foi editada a Súmula CARF 175. (Acórdão nº 9101-005.899 - CSRF / 1ª Turma, Relatora: Andréa Duek Simantob, Data da Sessão: 03 de dezembro de 2021)

Inclusive, neste preciso sentido, está Turma de Julgamento, embora sob outra composição, também assim já decidiu:

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 175. É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Acórdão nº 1003-002.832, Relatora: Carmen Ferreira Saraiva, Data da Sessão: 09 de fevereiro de 2022)

Portanto, não obstante a Recorrente tenha cometido um erro ao indicar o tipo de crédito no PER/DCOMP, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser reconhecida a aplicação de direito superveniente decorrente da Súmula CARF nº 175.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisada a origem e a procedência do crédito. Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de tais documentos.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Há que se ressaltar que não se trata de emissão de um novo Despacho Decisório, mas complementação do anterior, já que tinha sido emitido eletronicamente com base na informação equivocada prestada pela própria Recorrente. Além do mais, a exigência dos débitos não homologados estava e continua suspensa até decisão final do processo administrativo, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto nº 70.235/1972). Destaque-se que a Unidade de Origem entender necessário, poderá intimar a Recorrente para apresentar provas documentais complementares.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça